DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2054/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/298/2017
PROTOCOLO	: 1768151
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Pregão n. 051/2016), a formalização do Contrato Administrativo n. 90/2016, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda., e respectiva execução financeira. A contratação teve por objetivo a aquisição de veículo zero quilometragem, com capacidade para 07 (sete) passageiros, 04 (quatro) portas, ano de fabricação 2016/2017, no valor de R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).

O então e atual prefeito, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, encaminhou a esta Corte de Contas documentação pertinente à contratação em questão, notadamente referente ao procedimento licitatório, formalização do contrato e referente à execução financeira.

Em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a ausência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos-CRLV do veículo objeto da contratação. Devidamente intimado o Ordenador da Despesa apresentou o documento relacionado à f. 212 pelo corpo técnico, sanando a irregularidade na instrução processual.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise. Verificando estarem presentes todos os documentos necessários, **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual bem como a execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações

públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, ainda, que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, em consonância com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 17778/2017, f. 218-222).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização do contrato e de sua execução financeira, nos termos do Parecer n. 2066/2018 (f. 225).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectivo termo aditivo, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 76.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 24,39) na data da assinatura de seu termo (novembro/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade ***Pregão Presencial 051/2016***, a formalização do ***Contrato 090/2016*** e a **execução financeira** da contratação realizada pelo *Município de Figueirão/MS* com a empresa *Nação Concessionária de Veículos Ltda*.

Compulsando os autos e a documentação carreada, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* n. 051/2016, sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

O Ordenador de Despesa apresentou ao processo a autorização para a realização da licitação; a identificação do processo administrativo respectivo; a indicação do objeto e do valor estimado da contratação, acompanhado da pesquisa de mercado; publicação do aviso do edital; edital; publicação do resultado; parecer técnico; previsão orçamentária; decreto que designa o pregoeiro e equipe; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora;

documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atos de adjudicação e homologação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; certidões negativas exigidas; cópia das propostas e documentos que as acompanham e minuta do contrato administrativo.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato nº 090/2016 (f. 170-175) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foram emitidas previamente notas de empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64. Observo ainda que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas atendeu o prazo que estabelece a IN/TCMS 35/2011.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda conformidade com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Empenhado	R$ 76.000,00
Valor Anulado	R$ 1.000,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 75.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 75.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 75.000,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Figueirão – Estado do Mato Grosso do Sul* atendem às disposições da legislação pertinente.

Registro, por derradeiro, que à f. 208 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 090/2016, informando que do total inicialmente contratado foi executado valor correspondente a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (nº 051/2016);* da formalização do *Contrato 090/2016* e da execução financeira do contrato celebrado entre o *Município de Figueirão/MS* e a empresa *Nação Concessionária de Veículos Ltda*., conquanto em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS